



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.560 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

“Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

CARLOS EVANDRO POLLO, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Pedreira, Estado de São Paulo.

Seção I Do Órgão de Regulação

Art. 2º. As atividades administrativas de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico serão exercidas pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, a qual o Município de Pedreira, através da Lei Municipal nº 3.077, de 14 de dezembro de 2010, ratificou o Protocolo de Intenções e delegou o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), que passa a integrar o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Seção II Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 3º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, vinculado ao Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a

prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Pedreira, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Finanças, que o presidirá;

II – Diretor Geral do SAAE;

III – Um representante da sociedade civil;

IV – Um representante de conselhos municipais ou entidades de classe;

V – Um representante membro do Poder Legislativo Municipal, escolhido pelos Vereadores após aprovação pelo plenário da Câmara;

VI – Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Pedreira.

§ 1º. Ao Conselho Gestor do FMSB compete:

I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

IV - Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB à Câmara Municipal, juntamente com as contas gerais do Município;

V – Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§ 2º. A gestão administrativa do FMSB será exercida pela de Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. Constituem receitas do FMSB:

I – Recursos provenientes de multas aplicadas pela ARES-PCJ;

II - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

III – Transferências voluntárias de recursos do Estado de São Paulo ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV– Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V– Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI – Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII - Doações em espécie e outras receitas.

§ 1º. As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º. Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

Art. 6º. A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento desta Lei.

Seção III

Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art.7º. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos específicos, nos termos definidos pela ARES-PCJ.

Art. 8º. Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico do Município têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

§ 1º - Os reajustes serão processados e aprovados previamente pela ARES-PCJ e serão efetivados mediante Resolução específica da Agência Reguladora;

§ 2º - Caso o percentual de reajuste proposto supere em 25% (vinte e cinco por cento) a inflação medida pelo INPC-IBGE desde o último reajuste, o processamento perante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

o ARES-PCJ somente poderá ser iniciado após aprovação mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I - Periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMSB, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras.

§ 1º. As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pela ARES-PCJ, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho de Regulação e Controle Social de acordo com Resolução específica da ARES-PCJ.

§ 2º. Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse fim fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Dos Objetivos da Regulação

Art. 10. São objetivos gerais da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - Garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas;

III - Limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Do Exercício da Função de Regulação

Art. 11. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Capacidade e independência decisória;

II -Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III – Autonomia administrativa, orçamentária e financeira da agência reguladora.

§ 1º. Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

I – Apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II – Editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

III - Acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV - Definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como definir, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V – Instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

VI - Apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

VII- Fiscalizar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII – Colaborar com o Executivo Municipal nas ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a correta execução dos contratos e dos serviços.

Art. 12. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I - Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III - Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV - Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

V - Participar de consultas e audiências públicas realizadas pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI - Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 14. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as resoluções do ente regulador;

II - Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

IV - Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI - Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.

VII - Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII - Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrosanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

IX - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X - Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XI - Responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 Em caso de descumprimento das regras estabelecidos nesta Lei e no Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, fica autorizado a aplicação de penalidades, nos seguintes termos.

§ 1º As penalidades serão aplicadas por Auto de Infração expedido pela ARES-PCJ, ofertando-se ao interessado a possibilidade de oferecimento de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O procedimento de fiscalização e a aplicação de penalidades obedecerão a norma técnica expedida pela própria ARES-PCJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16 Pelo descumprimento das não conformidades poderá à ARES-PCJ aplicar as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo de obra ou serviço; e
- IV - Interdição de instalações.

Parágrafo único. Na fixação das penalidades serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 17 Compete à ARES-PCJ definir, através de normas técnicas, as não conformidades na prestação dos serviços de saneamento básico que ensejam a aplicação das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto nesta lei.

§ 1º É infração de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - Manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:

- a) O livro para manifestação de reclamações;
- b) As normas do prestador de serviços;
- c) A tabela com as tarifas vigentes;
- d) A tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;
- e) As resoluções da ARES-PCJ compiladas, disponibilizadas aos prestadores;
- f) O telefone do prestador de serviços e da ARES-PCJ;
- g) Os direitos e deveres do usuário.

II - Manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato ou normas técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas operacionais, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

IV - Atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação, nos contratos e nas normas técnicas;

V - Cumprir as normas técnicas expedidas pela ARES-PCJ e seus prazos fixados;

VI - Entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

VII - Constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável e nas normas técnicas;

VIII - Utilizar e manter materiais, equipamentos, instalações e pessoal em condições adequadas e em quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

IX - Executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos em lei, nos contratos ou nas normas técnicas;

X - Prestar informações quando solicitadas por qualquer pessoa física ou jurídica, salvo nos casos de sigilo da informação, devendo a negativa ser devidamente justificada;

XI - Cumprir com os prazos de atendimento ou interrupção dos serviços públicos, conforme previsão em lei, contratos ou normas técnicas;

XII - Disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações; e

XIII - Responder às reclamações e solicitações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos.

§ 2º É infração de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - Comunicar imediatamente à ARES-PCJ e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causar transtornos à população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Não suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da ARES-PCJ, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

III - Encaminhar à ARES-PCJ as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade, regularidade, eficiência, modicidade tarifária e satisfação dos serviços prestados;

IV - Manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário e objeto da reclamação ou solicitação;

V - Fornecer protocolo numerado do atendimento ao usuário contendo a data e o motivo da reclamação e/ou da solicitação, o nome do atendente e o nome do usuário;

VI - Comunicar imediatamente aos órgãos competentes a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

VII - Cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação dos sistemas operacionais de saneamento básico;

VIII - Utilizar o plano de contas e realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

IX - Manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

X - Obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou serviços públicos; e

XI - Efetuar o pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse das taxas de regulação à ARES-PCJ.

§ 3º É infração de natureza grave, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - Restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato ou nas normas técnicas vigentes;

II - Dispor adequadamente da água, do efluente, do lodo ou dos resíduos sólidos quando da prestação dos serviços, nos termos da legislação e das normas técnicas vigentes;

III - Remeter à ARES-PCJ, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos de Saneamento editados pelo titular dos serviços e nos contrato de programa ou concessão;

V - Facilitar à ARES-PCJ o acesso às instalações físicas, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

VI – Elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

VII - Realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico, especialmente aqueles expedidos pela própria ARES-PCJ;

VIII – Causar dano, individual ou coletivo, decorrente de falha grave na prestação dos serviços, que coloque em risco a saúde ou a integridade física do usuário, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal;

IX - Estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água sempre com prévia autorização da ARES-PCJ;

X - Fornecer informação idônea à ARES-PCJ, ao titular dos serviços ou ao usuário;

XI - Praticar valores de tarifas observando os limites fixados para os níveis tarifários;

XII - Comunicar de imediato à ARES-PCJ e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta ou a qualquer manancial;

XIII - Comunicar de forma imediata aos usuários e à ARES-PCJ qualquer anormalidade na qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população; e

XIV - Fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de portabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde.

XV – Realizar reajuste de taxas ou tarifas sem a anuência da ARES-PCJ ou ainda sem aprovação mediante lei específica do Poder Legislativo Municipal, caso o percentual do reajuste exceda 25% (vinte e cinco por cento) ao percentual de inflação, apurado desde o último reajuste.

§ 4º Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A multa deverá observar o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da receita líquida mensal do prestador de serviços, relativo ao mês anterior à lavratura do Auto de Infração, competindo à ARES-PCJ definir os critérios para cálculo do valor.

Parágrafo único. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I – Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base; e

II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 19 A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, conforme incisos deste artigo, ao valor da receita líquida mensal do prestador de serviços:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da receita líquida mensal, se a infração for de natureza leve, correspondente às penas de natureza leve;

II – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita líquida mensal, se a infração for de natureza média, correspondente às penas de natureza média; e

III – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da receita líquida mensal, se a infração for de natureza grave, correspondente às penas de natureza grave.

Art. 20 A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - Ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - A infração ensejar riscos à saúde ou ao ambiente; e

III - Ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 21 A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - Ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Ter o prestador de serviços comunicado à ARES-PCJ, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

III – Ter o prestador de serviços agido com base em interpretação errônea da lei, do contrato ou das normas técnicas aplicáveis ao caso concreto.

Art. 22 A pena de advertência somente poderá ser imposta pela ARES-PCJ quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços.

Parágrafo único. Caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada pena de multa pela ARES-PCJ.

Art. 23 Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do prazo de 2 (dois) anos entre a nova notificação e a penalidade anteriormente imposta.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo do prazo de reincidência, considera-se a data da nova notificação como a data de recebimento do Auto de Notificação e a data de penalidade como a data da comunicação da pena imposta, após exaurida a fase de recurso administrativo.

Art. 24 A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARES-PCJ acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Art. 25 A ARES-PCJ poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços e de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 30 de dezembro de 2015.

CARLOS EVANDRO POLLO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO COZER
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.